



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572879 - SP (2020/0085769-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCOS ROGERIO MANTEIGA E OUTROS
ADVOGADOS : JAIRO GLIKSON (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP235564
MARCOS ROGERIO MANTEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242389
ERNESTINA LUIZA DOS SANTOS RAIOL (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP371194
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGERIO MANTEIGA
PACIENTE : JAIRO GLIKSON
PACIENTE : ERNESTINA LUÍZA DOS SANTOS RAIOL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de **JAIRO GLIKSON, MARCOS ROGÉRIO MANTEIGA e ERNESTINA LUÍZA DOS SANTOS RAIOL**, todos em causa própria, apontando como autoridade coatora o Governador do Estado de São Paulo.

Aduzem que a autoridade coatora, ao afirmar, em entrevista ao noticiário do SPTV, da Rede Globo de Televisão (disponível no seguinte link: <https://globoplay.globo.com/v/8470707/programa/>), afirmou:

"Vamos fazer o teste este final de semana. Se não elevarmos esse nível de pessoas cumprindo a quarentena - que hoje é de 50% - para 60% e caminharmos para 70%, a partir de segunda-feira (13), não apenas o governo do estado, como também a prefeitura de São Paulo, tomarão medidas mais rígidas. Queria evitar isso, porque isso significa que pessoas não poderão apenas receber advertências, mas também multa e voz de prisão. Desejo ter que evitar isso. As pessoas precisam ter consciência".

Nessa esteira, sustentam, primeiramente, inexistência, no nosso ordenamento jurídico, de dispositivo legal que autorize a ação que o Governo do Estado disse poder se utilizar. Afirmam que são advogados e, a qualquer momento, podem ser acionados por cliente ou mesmo em causas próprias, para realizarem diligências judiciais ou extras, ainda mais no que reza o artigo 133 da Carta Magna [...].

Em liminar, requerem o deferimento da medida em caráter preventivo, "em favor dos pacientes: Marcos Rogério Manteiga, Jairo Glikson e Ernestina Luiza dos Santos Raiol, para que não sofram qualquer ameaça de locomoção, bem como pedem a confirmação no mérito.

O feito, inicialmente distribuído à Primeira Seção, aporta nesta Terceira Seção por força do despacho de fls. 19-20 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O *writ* não merece trânsito.

Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra ato hipotético. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. [...] NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO CONCRETA

AO JUS AMBULANDI DO PACIENTE. REMÉDIO HERÓICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Em habeas corpus, não é cabível o pedido de expedição de salvo-conduto sob a alegação de que a condenação está na iminência de passar em julgado. Sem que se conheça, efetivamente, as sortes definitivas tanto da pretensão acusatória, quanto da defensiva, não há, de fato, a configuração de ato concreto que possa causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção, o que inviabiliza o manejo do remédio heróico.

3. "O risco de cumprimento, ante tempus, é meramente hipotético, sabendo-se que não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese' (HC n.º 82.319/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12/09/2007).

[...]

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 294.186/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014);

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE IMPUGNAR LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. [...] VII - Em situações análogas à presente, veja-se que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que **não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese** (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105 Divulg 29/5/2012 Public 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Public 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506). VIII - Ratifica-se a referida fundamentação, esclarecendo-se que o acórdão recorrido ordinariamente para este Tribunal não merece qualquer censura, a despeito do esforço da recorrente em demonstrar a alegação em sentido contrário. Esse também é o entendimento jurisprudencial assente nesta Corte de Justiça: HC n. 196.409/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/8/2012. Em situação idêntica, tem-se o seguinte precedente: RHC n. 104.626/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.) IX - Agravo interno improvido." (AgInt no RHC 111.573/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.)

No caso concreto, o ato sequer existe, sendo ele totalmente hipotético.

O Governador do Estado de São Paulo, conforme narra a própria petição inicial, diz que, "**Se** não elevarmos [...], não apenas o governo do estado, como também a prefeitura de São Paulo, tomarão medidas mais rígidas." Ainda hipoteticamente afirma que "pessoas não **poderão** apenas receber advertências, mas também multa e voz de prisão". Nesse esteio, arremata: "Desejo ter que evitar isso" (linhas 4-5).

Ainda, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator